



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0718/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 283/2019, de autoria do Deputado Bruno Souza, que ‘Acrescenta parágrafos ao art. 8º da Lei nº 5.684, de 1980, para confirmar a preferência das transportadoras concessionárias de serviço público no serviço de multiembarque de passageiros”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob o nº 0718/2024, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou integralmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 283/2019, que “Acrescenta parágrafos ao art. 8º da Lei nº 5.684, de 1980, para confirmar a preferência das transportadoras concessionárias de serviço público no serviço de multiembarque de passageiros”.

Consubstanciando-se na Informação Jurídica nº 067/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) (Evento nº 1, pp. 13/15), no Parecer nº 426/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (Evento nº 1, pp. 18/30), e na Informação Jurídica nº 01/2024, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) (Evento nº 1, pp. 36/40), o Senhor Governador sustenta que o Projeto de Lei nº 0283/2019 contraria o interesse público, concluindo que:

[...] ao pretender possibilitar o multiembarque para os transportes por fretamento, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que configura concorrência desleal em relação às empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e permite a prestação de serviço público por empresa particular sem a realização de licitação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXI do *caput* do art. 37, no inciso IV do *caput* do art. 170 e no art. 175 da Constituição da República”.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar Parecer quanto à admissibilidade e ao mérito dos vetos apostos pelo Senhor Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II^[1], c/c o art. 305, § 1º^[2], ambos do Regimento Interno deste Parlamento.

Da análise da matéria, primeiramente **quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie**, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual^[3], **devendo o veto ser admitido.**

No que tange ao mérito, entendo que a norma projetada, além de **contrariar o interesse público**, como destacado pela SIE e pela ARESC em suas manifestações, contém **vícios insanáveis de inconstitucionalidade**, decorrentes de afronta ao art. 37, XXI^[4], ao art. 170, IV^[5], e ao art. 175^[6], todos da Constituição Federal, conforme bem ressaltado pela PGE em sua manifestação.

Acerca do assunto, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF), assim decidindo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. DELEGAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. MALFERIMENTO AOS ARTIGOS 37, CAPUT E XXI, E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES. TEMA 854 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.^[7]
(grifo acrescentado)**

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, e 305, § 1º, do Rialesec, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 0718/2024**, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao autógrafa do Projeto de Lei nº 0283/2019**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

[2] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

[3] Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no

prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

[5] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

[6] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

[7] ARE AgR 911.323, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24.9.2018.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 21/02/2025, às 13:52.
